



PROCESSO Nº: 0000691-63.2016.8.18.0135

CLASSE: Cumprimento de sentença

Exequente: EDMILSON DOS SANTOS

Executado(a): BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos da ACP nº 1998.01.1.016798-8 na 12ª Vara Cível de Brasília - DF.

Faço as análises das preliminares.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a sentença exequenda abrangeu todos os poupadores que comprovem a existência de valores no mês de janeiro de 1989. O exequente comprovou a existência de saldo em caderneta de poupança na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.

Também não merece prosperar a preliminar de incompetência.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR DE AJUIZAR A DEMANDA NO DISTRITO FEDERAL OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. 1. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que os beneficiários podem ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. 2. Os autores/poupadores podem ingressar com a demanda no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante (Distrito Federal). 3. Recurso provido para determinar o prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva. (Recurso Especial nº

1.394.817/DF (2013/0272274-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.09.2014, maioria, DJe 01.10.2014).

Reconheço, porém, a existência de prescrição do direito ora pleiteado, pois o trânsito em julgado da decisão na ação civil pública ocorreu em 27/10/2009, conforme certidão de trânsito em julgado lavrada pela secretaria judiciária da 12ª Vara Cível de Brasília (fls. 61), tendo a presente demanda sido proposta em 22/07/2016, conforme recibo de fls. 02.

Logo, decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença na ação coletiva e a propositura da ação.

Essa conclusão é extraída do Recurso Especial n. 1.273.643/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Representativo de Controvérsia), no qual ficou assentada a tese de que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

Entendo, portanto, que não se aplica ao caso a suposta interrupção do prazo prescricional como sustenta o autor quando do proferimento de decisão nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1148561-3, eis que esta diz respeito somente a execução nos autos da ação coletiva.

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos jurídicos acima, acolho a preliminar de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 30 de maio de 2017

MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ